

PROCESSO

0022449-77.2011.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/12/2011 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito

Livro : 8 Reg.: 676/2011 Folha(s) : 204

AÇÃO N.º 0022449-77.2011.403.6100AUTOR: HUGO SERGIO CHICARONIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.HUGO SERGIO CHICARONI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que o delegado federal Protógenes Queiroz lhe pediu ajuda na operação Satiagraha. Caberia, ao autor, auxiliar na preparação de um flagrante de corrupção que, de alguma forma, pudesse envolver Daniel Dantas e, assim, acarretar sua prisão. Alega que não conseguiu aproximar-se de Daniel Dantas, mas que marcou um encontro com o consultor do Opportunity, em um restaurante, sob as ordens do delegado Protógenes. Este, segundo o autor, ordenou-lhe que levasse a quantia de R\$ 200.000,00 ao encontro, mas o autor afirma que se recusou. Em represália, prossegue a inicial, o delegado mandou apreender, na residência do autor, todo o dinheiro que este havia guardado para a sua campanha eleitoral. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça decidiu anular a ação penal, na qual houve a determinação de apreensão do dinheiro do autor, devendo, esta quantia, ser-lhe devolvida com juros e correção monetária. Para fundamentar o pedido de restituição, o autor, ainda, sustenta que houve violação ao direito de propriedade e aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da vedação ao confisco. Sustenta, ainda, que é vedado o enriquecimento sem causa.Pede a procedência da ação, para que a ré proceda à devolução ao autor da quantia de R\$ 1.180.650,00, com incidência de juros e correção monetária, bem como seja condenada ao ressarcimento dos danos morais que o autor sofreu com a apreensão do seu dinheiro. É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a presente demanda não tem condições de prosseguir, por incompetência absoluta do Juízo Cível e por inépcia da inicial. O autor pretende a restituição de quantia apreendida pela Polícia Federal, em cumprimento a determinação judicial proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 17). Ora, se a apreensão foi realizada por ordem da Justiça Criminal de São Paulo, o pedido de restituição do valor deverá ser ajuizado perante a Justiça Criminal e seguir as normas contidas nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, que trata da "Restituição das Coisas Apreendidas".Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição do processo, por faltar competência a este Juízo Cível para analisar o pedido formulado nos autos.No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a inicial é inepta. Vejamos. Com efeito, o autor, após discorrer sobre a violação ao direito de propriedade, os princípios da segurança jurídica, da confiança e da vedação ao confisco e a vedação ao enriquecimento sem causa, fundamenta o pedido de dano moral, às fls. 11 e 12 da inicial. Neste momento, afirma que "ficou privado de usufruir da sua propriedade, causando-lhe gravíssimos prejuízos de ordem material e moral" e que "os atos praticados pelos representantes da União causaram ao Autor enorme dano moral, que deve ser devidamente reparado". E, às fls. 10, afirma que deixou de se candidatar a deputado estadual, em razão da falta de pecúnia necessária à campanha eleitoral. Contudo, em momento algum, ele descreve qual o dano moral sofrido, ou seja, quais as efetivas consequências à sua integridade moral que o ato de apreensão lhe causou. Falta, ao pedido, fundamentação, que compõe a causa de pedir. A inicial,

nesse aspecto, é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto: I. julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de restituição de quantia apreendida, e: II. indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de dano moral. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 11/01/2012 ,pag 0